



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 054 /2018

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.02.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3098/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201701290

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SATRIX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIAS
RENOVÁVEIS

CGF 06.383.671-8

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. OMITIR INFORMAÇÃO EM ARQUIVO MAGNÉTICO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Decisão pelo não conhecimento do reexame necessário, pois a redução do valor do lançamento determinada na decisão singular decorreu apenas da aplicação de redação mais recente e mais benéfica ao contribuinte dada ao dispositivo legal sancionador pela Lei n. 16.258/2017. Julgamento com base no previsto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento 002/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. ”

O contribuinte omitiu informações nos arquivos eletrônicos do SPED/EFD, pois deixou de incluir todas as notas fiscais de entrada e saída dos meses de fev, abr, jun e jul/2013, transmitindo os com valor zero, vide maiores detalhes na IC, na planilha e nos demais docs anexados.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal apontou como violado o art. 276-A a 276-L; art. 285 c/c art. 289 do Decreto n. 24.569/97. Aplicando a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

MULTA	133.166,84
TOTAL	133.166,84

Constam do caderno processual as peças necessárias no procedimento de fiscalização.

A empresa autuada ingressou nos autos informando o pagamento parcial do auto de infração em questão consoante documentos às fls. 44 a 51.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1920/2017 pela parcial procedência da autuação, em face da redução da multa por aplicação da penalidade mais benéfica na nova redação da Lei 16.258/2017 e ato continuo decide pela extinção do crédito tributário pelo pagamento, interpondo o reexame necessário ao Conselho de Recursos tributários.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmação da decisão singular.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

No presente caso o contribuinte foi autuado pelo fato de omitir informações em arquivo magnético do SPED/EFD, já que deixou de incluir todas as notas fiscais de entradas e saídas dos meses de fevereiro, abril, junho e julho de 2013 transmitindo-os com valor zerados. n

A empresa depois de intimada procedeu ao pagamento parcial do auto de infração com a aplicação da nova redação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A Instância Singular decidiu pela parcial procedência da autuação em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n. 16.258/2017, de acordo com o previsto no art. 106, II, "c" do CTN.

Ocorre que a Julgadora Singular quando do julgamento nº 1920/17 aplicou a penalidade mais benéfica a conduta infracional indicada no auto de infração decorrente exclusivamente da alteração superveniente na legislação, decidindo pela parcial procedência da autuação, porém, interpõe reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributário.

Por sua vez, segundo o regulado no provimento n. 02/2017 do CONAT, no art. 2º, parágrafo único, não caberia o reexame necessário.

"Art. 2º. Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação, a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada interposição de reexame necessário.

Parágrafo único. A vedação ao reexame necessário, prevista no caput deste artigo, não se aplica às hipóteses em que a decisão singular seja de improcedência, extinção processual ou reenquadramento de penalidade em face da legislação superveniente".

Desta forma, de acordo com o disposto no provimento acima citado, como no caso em questão o que ocorreu foi apenas a aplicação da nova redação do art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96 dada pela Lei n. 16.258/2017, não era caso de interposição de reexame necessário pela julgadora singular.

Assim, como um dos pressupostos de admissibilidade do recurso (reexame necessário) é a adequação, no caso o reexame necessário não era adequado pelo mencionado acima.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **não conhecer** do reexame necessário interposto, tendo em vista não preencher um dos pressupostos de admissibilidade, no caso, a adequação.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/3098/2017 – Auto de Infração: 1/201701290. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **SATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS**. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**, considerando que o mesmo é vedado no presente caso, uma vez que a redução do valor do lançamento determinada na decisão singular decorreu exclusivamente da aplicação de redação mais recente e mais benéfica ao contribuinte dada ao dispositivo legal sancionador pela lei nº 16.258/2017. Decisão baseada no que dispõe o Art. 2º do Provimento 002/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Março de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO